



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.130, DE 2011 (Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de financiamento para a aquisição de veículo, na liberação do respectivo gravame junto aos órgãos de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4805/12 e 4999/13

***Atualização em 02/07/2013 para inclusão de apensados e despacho**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV - deixar a instituição credora de, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do financiamento, proceder à liberação, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito, do gravame incidente sobre veículo financiado” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A alienação fiduciária em garantia constitui um importante instrumento de fomento da comercialização de veículos automotores no País. Instituto jurídico largamente difundido no País nas últimas décadas, propicia – por meio do registro, nos órgãos de trânsito, da transferência da propriedade do automóvel à instituição financeira credora – um eficiente mecanismo de garantia ao banco concedente do empréstimo para a aquisição do bem e, consequentemente, um crédito relativamente menos oneroso ao tomador.

Com a quitação integral do financiamento, o devedor do empréstimo cumpre seu leque de obrigações, competindo ao banco credor providenciar a liberação do gravame junto às autoridades de trânsito. Infelizmente, a prática tem evidenciado uma sistemática e injustificável demora das instituições financeiras na adoção das providências a seu encargo. A delonga na baixa do gravame – a par dos inequívocos danos materiais ao cliente, privado da livre disposição do veículo adquirido e, muitas vezes, impedido de contratar novos financiamentos – causa também enormes transtornos pessoais ao consumidor, que se vê obrigado a tormentosas peregrinações na tentativa de compelir a instituição financeira a cumprir com tão singela obrigação.

Embora a exigência de boa-fé e equilíbrio das relações de consumo implique o dever imediato da instituição financeira de proceder à liberação da garantia, a falta de norma específica acerca do prazo para a adoção das providências tem servido aos bancos como pretexto para a demora nessa liberação.

Para fazer cessar esse comportamento excessivo das instituições financeiras e aprimorar a eficácia normativa das regras de proteção e defesa do consumidor, apresentamos a presente proposição, que especifica como prática abusiva deixar de promover, em até 48 horas após a quitação do financiamento, a baixa no gravame sobre o bem financiado. Na qualidade de comportamento abusivo, a demora além desse prazo suscitará a cominação, pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), das rigorosas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Submetendo o vertente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a

serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2012

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

DESPACHO:
APENSE SE À(AO) PL 2130/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.

Art. 2º o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

.....

§ 3º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação, no menor prazo possível, a ser prestada por instituições credoras ao órgão executivo de trânsito, sobre a baixa do gravame referente a veículo financiado, após o cumprimento das obrigações do devedor, é de suma importância para agilizar quaisquer procedimentos necessários para a regularização do cadastro do comprador do veículo perante entidades de crédito ou tributárias.

Sobre essa questão, debruça-se a Resolução do CONTRAN nº 320, de 2009, que “Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.”

Ocorre que o prazo concedido por essa Resolução para as entidades financeiras informarem aos órgãos de trânsito sobre a baixa do gravame é de até dez dias, que, convenhamos, é longo e sem justificativas. Propomos que esse prazo seja reduzido para quarenta e oito horas, uma vez que essa comunicação deverá ser feita eletronicamente e sem burocracia.

Contudo, será necessário estabelecer esse prazo em lei, pois uma Resolução do CONTRAN não terá força suficiente para controlar a atuação das financeiras. Para tanto, propomos que essa determinação seja acrescentada como § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

A penalidade pelo descumprimento do disposto já é prevista no § 2º do mesmo art. 6º da referida Lei e inclui sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Pela importância dessa iniciativa, contamos com sua aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Henrique de Campos Meirelles

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 5 DE JUNHO DE 2009

Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12 inciso X da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando que a perfeita adequação às orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança à sociedade civil;

Considerando o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em especial no que se refere aos contratos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor;

Considerando o disposto no art. 6º e §§ da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe que em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo – CRV produz plenos efeitos probatórios contra terceiros sendo dispensado qualquer outro registro público;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar os procedimentos com vistas a atender a legislação em vigor, resolve:

I - DO REGISTRO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 77, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 25 de fevereiro de 2009

Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2013 (Do Sr. Paulo Foleto)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer prazo de 48 horas úteis para que a instituição financeira faça a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4805/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de tornar obrigatória à instituição financeira a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

Art. 2º O art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 1.361 ,,,,,,,,,,,,”

§ 4.º Quitado o débito, compete obrigatoriamente à instituição financeira, no prazo de 48 horas, sua averbação no cartório ou sua anotação no certificado de registro de veículo, além de cientificar o alienante deste ato.

§ 5.º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, fica a instituição financeira obrigada ao pagamento de multa de cinco por cento do valor do bem alienado em favor do alienante.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que as financeiras não entregam o recibo de quitação do bem alienado fiduciariamente, criando dificuldades para aquele que deu seu bem em garantia.

Com o objetivo de resolver esse problema, esta proposição atribui ao credor fiduciário o dever de fornecer a quitação e levá-lo a registro no órgão competente em 48 horas, informando ainda aquele que quitou o cumprimento desses deveres acessórios.

Sabido que a lei seria letra morta se não estabelecer uma sanção, e por essa razão se estabeleceu a multa de cinco por cento. Há, no Código Civil em vigor, multa nesse percentual, motivo pelo qual foi ele escolhido.

Por certo, poderia ser um valor superior, mas para não se alegar quebra do sistema inaugurado pelo atual Código Civil e com a estrutura econômica, optamos por utilizar valor já utilizado no Código.

A aprovação desse projeto irá refletir nas relações jurídicas de milhares de pessoas, muitas na condição de consumidoras, beneficiando a parte hipossuficiente.

Pelas razões expostas, requeiro aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputado PAULO FOLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**

.....

.....

**TÍTULO III
DA PROPRIEDADE**

.....

**CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO